



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18404.720556/2014-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.600 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** NELLY ACCACIO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

LANÇAMENTO DE IRPF RELATIVO A OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

Cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, suas alegações quanto à inexistência de omissão de rendimentos regularmente apurada em processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ//SDR (fl. 50/52), que julgou improcedente impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano calendário 2010 / exercício 2011, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 3.102,48 (três mil, cento e dois reais e quarenta e oito centavos), além de juros moratórios e multa de ofício.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 32/37), o crédito foi constituído em vista da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, de R\$ 46.595,20 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), tendo sido compensados R\$ 1.397,85 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A Recorrente apresentou impugnação por meio do documento de fls. 2/4. Por bem retratar as alegações trazidas pela contribuinte na peça impugnatória, reproduz-se o trecho correspondente do Acórdão nº 15-37.213 da 5ª Turma da DRJ/SDR:

*O contribuinte alega, em síntese, que o valor correspondeu à devolução do valor de R\$ 42.200,00 indevidamente penhorado em sua conta-corrente de depósitos bancários mantida no Banco Bradesco pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema-SP, nos autos 00679.0036.2008.502.0261. Alega que o equívoco decorreu do fato de manter a conta de depósitos em conjunto com uma sobrinha, srª Lillian Accacio, a qual foi ré no citado processo judicial. Afirma ainda que ingressou com embargos de terceiros e obteve a restituição dos valores indevidamente penhorados em sua conta-corrente. Anexa extrato bancário, protocolo do bloqueio na conta-corrente, extrato de acompanhamento processual da Justiça do Trabalho da 2ª Região, fls. 13 a 30.*

A DRJ/SDR, por seu turno, julgou a impugnação improcedente por entender que:

*As alegações apresentadas são insuficientes para comprovar os fatos narrados na impugnação e afastar a natureza tributável dos valores indicados pela fonte pagadora a título de rendimento decorrente de ação judicial. O acervo documental acostado não corrobora os argumentos esgrimidos, pois o simples extrato bancário e o acompanhamento processual não revelam o conteúdo decisório eventualmente proferido pelo juízo trabalhista que pudesse socorrer o sujeito passivo em sua tese de defesa.*

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 57/61) o sujeito passivo repisa as alegações trazidas na peça impugnatória e argumenta adicionalmente que:

a) a declaração de imposto de renda de 2011, juntada ao processo, comprovaria que a Recorrente, naquela época, possuía dividendos de R\$ 64.129,94;

b) os extratos bancários, com a saída (penhora) e com a entrada (devolução) do dinheiro e a cópia do andamento do processo trabalhista corroboram o alegado e retratam o ocorrido;

c) para comprovar a veracidade das alegações e, em caso de dúvidas, bastaria à Receita Federal do Brasil:

- oficiar o Banco do Brasil, o qual devolveu o dinheiro na conta da Recorrente no Banco Bradesco, para se certificar que o montante depositado teve origem no bloqueio pela Justiça do Trabalho em Diadema; e

- persistindo a dúvida, oficiar àquele juízo para se certificar da origem do numerário;

Aduz a Recorrente, por fim, ter comprovado inexistente o rendimento ou qualquer acréscimo patrimonial e protesta por fim pela cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De conformidade com o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN); e com o art. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o IRPF é tributo que incide sobre os rendimentos brutos das pessoas físicas, excetuadas as parcelas expressamente previstas em lei. Extrai-se dos citados normativos que o rendimento bruto é constituído por todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Por seu turno, o art 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece expressamente que a impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Com base nos normativos cotejados, verifica-se que os valores auferidos pelo sujeito passivo e não informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA relativa ao exercício objeto do lançamento enquadram-se no conceito de rendimento bruto e não são alcançados por quaisquer espécies de isenções legalmente estabelecidas.

Por outro lado, não há como discordar do entendimento exarado na decisão de primeira instância administrativa de que os elementos de prova acostados aos autos pela Recorrente – extrato bancário de fls. 13/20, protocolo judicial de fl. 21 e histórico de acompanhamento processual de fls. 24/30 – não são suficientemente aptos a comprovar os argumentos trazidos na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Quanto às alegações expressadas na peça recursal de que caberia à Secretaria da Receita Federal do Brasil oficialiar o Banco do Brasil, entidade responsável pelo pagamento dos valores omitidos, ou mesmo o juízo responsável pela ação judicial que redundou no pagamento de tais valores à contribuinte para se certificar da origem dos recursos e da veracidade das questões aduzidas na impugnação, convém rememorar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/2009 atribui tal incumbência à Recorrente.

Ademais, o sujeito passivo teve três oportunidades de para adotar tal providência, primeiramente quando foi notificado pela Fiscalização para a apresentação de documentos, depois na Impugnação e, por fim, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, mas, ao invés de providenciar provas suficientemente hábeis para fundamentar sua tese, preferiu arguir que tal responsabilidade deveria ter sido assumida pelo órgão preparador ou pelo Colegiado responsável pelo julgamento de primeira instância administrativa.

Isso posto, considerando que as provas carreadas aos autos não são suficientes para atestar que os recursos recebidos pela Recorrente em decorrência de ação judicial tratam-se de devolução de valores indevidamente penhorados pela Justiça do Trabalho, entendo pela manutenção do lançamento.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.